

Ofício n.º 124/99-COGLE/DENOR/SRH/SEAP

Brasília, 07 de maio de 1999.

Senhor Superintendente,

Em atenção à consulta formulada no FAX recebido nesta Coordenação em 5.5.99, solicitando esclarecimentos acerca da possibilidade de haver recolhimento para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do nomeado exclusivamente para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, temos a esclarecer que o nomeado administrativamente sem vínculo efetivo com a Administração, é submetido ao Regime Geral da Previdência Social, na parte referente a recolhimento e licenças para tratamento da saúde, e pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em alguns institutos, tais como: férias, gratificação natalina, plano de saúde, etc.

2. O ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração percebe benefícios que não estão contidos exclusivamente no regime jurídico, nem tampouco unicamente na legislação previdenciária.

3. Como em alguns institutos é regido pela Lei nº 8.112, de 1990, inclusive seu ingresso no Serviço Público Federal está previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, não há que se falar em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que é um direito previsto para o celetista. Em não sendo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho não lhe cabe o recolhimento para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Atenciosamente,

PAULO APARECIDO DA SILVA
Coordenador - Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
Luiz Fernando Sirimarco
Superintendente de Recursos Humanos
Comissão Nacional de Energia Nuclear
Rio de Janeiro - RJ